



À EMPRESA MARIA APARECIDA AVILA SILVA

RESPOSTA – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – CONVITE Nº 002/2018

Trata-se de questionamento realizado pela Empresa MARIA APARECIDA AVILA SILVA, através de e-mail, na data de 24 de Setembro do corrente exercício, sobre o Convite nº 002/2018, o qual tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria na Área Contábil Financeira.

A Empresa se insurge quanto ao item 6.2.4, “b”, referente à qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Item b - Prova de Registro na entidade profissional competente que se dará pela apresentação da Certidão de Registro no C.R.C. (Conselho Regional de Contabilidade), da empresa licitante, demonstrando situação regular na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais.

Alega que a exigência para que a empresa participante detenha inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC é restritiva, afirmando que *“Para exercer atividades de consultoria, assessoria não tem a obrigatoriedade da empresa ter o registro no Conselho de classe e sim ela manter em seu quadro funcional profissional habilitado, nesse caso com Inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, para exercer as atividades que estão descritas no Termo de Referência”*.

Afirma que tal exigência restringe a participação de empresas que realizam os serviços de assessoria e consultoria contábil, porém que não tenham registro no CRC.

Requer ao final a retificação do edital visando ampliar a participação.



DECISÃO

Toda e qualquer exigência constante do referido edital do Convite nº 002/2018, foi estipulada em conformidade às necessidades desta Administração, em especial da Secretaria solicitante.

A imposição de exigência de Prova de Registro na entidade profissional competente por meio da apresentação da Certidão de Registro no C.R.C. da empresa licitante está amparada pelo disposto no artigo 30 inciso I da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Desta feita resta claro que a Municipalidade pode exigir prova do registro em comento, haja vista a pertinência quanto ao objeto licitado.

De acordo com informações de Representantes de entidades de classe, *para a empresa contábil atuar de forma regular, o correto é que ela faça primeiro o registro no Conselho Regional do estado onde a organização será aberta para depois solicitar o registro nos órgãos competentes, como a Junta Comercial ou o cartório. "Mas temos visto que muitas empresas fazem apenas o registro nos órgãos e não se atentam à necessidade de legalizar a empresa nas entidades de classe".*¹

Cumprindo ainda mencionar que de acordo com *Pesquisa do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP) mostra que quase 40% das empresas contábeis registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) não contam com registro no Conselho e estão, portanto, atuando de maneira irregular.*¹

Ante todo o exposto, devido a falta de argumentos que possam ensejar modificações no instrumento convocatório, indeferimentos o pedido apresentado pela Empresa MARIA APARECIDA AVILA SILVA, sobre o Convite nº 002/2018, mantendo o mesmo nos moldes enviado.

¹ <http://fenacon.org.br/noticias/quase-40-das-empresas-nao-tem-registro-em-orgao-de-fiscalizacao-1904/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Pilar do Sul, 26 de setembro de 2018.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA
ENCARREGADA DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL